



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001316-79.2020.5.02.0606**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 17.553,50

**Partes:**

**RECORRENTE:** SABRINA DAVID BERNARDES ALBUQUERQUE

**ADVOGADO:** NELCI MARISCAL DO NASCIMENTO YAGUINUMA

**RECORRIDO:** CLINS COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI

**ADVOGADO:** AMANDA VALENTIM DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**16ª TURMA**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001316-79.2020.5.02.0606**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE-  
RITO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE: SABRINA DAVID BERNARDES ALBUQUERQUE**

**RECORRIDA: CLINS COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI**

**JUÍZA SENTENCIANTE: SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante.

## **MÉRITO**

### **Recurso da parte reclamante**

#### **1. Da rescisão indireta**

A falta grave, a ensejar a resolução unilateral do contrato de trabalho, deve ser tal que torne insuportável para o empregado o prosseguimento da relação de trabalho. Da mesma forma que se exige gravidade para se caracterizar a falta grave do empregado, também se exige o mesmo requisito para configurar a falta grave do empregador.

E essa não é a hipótese em exame. A ausência ou o atraso nos recolhimentos dos depósitos do FGTS, não importa em obstáculo à continuidade do vínculo empregatício, mormente diante do curto período do contrato de trabalho da reclamante até a propositura da presente demanda (menos de 2 anos). Referida conduta, embora caracterize descumprimento de obrigação contratual, não constitui condição essencial ao contrato, suficiente para impedir a prestação dos serviços.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA - 07/05/2021 14:06:29 - 58037da  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040618145814200000080636844>  
Número do processo: 1001316-79.2020.5.02.0606  
Número do documento: 21040618145814200000080636844

Ressalta-se que a reclamante inova em suas razões recursais ao alegar a impossibilidade de saque emergencial do FGTS. Ademais, analisando o extrato de ID. b61633f - Pág. 1, o único saque da conta vinculada da trabalhadora ocorreu após a propositura da presente demanda.

No tocante aos atrasos do auxílio combustível, o extrato de ID. 5c3c733 - Pág. 1 nada comprova, exceto o depósito de valores de R\$ 130,00 e utilização de R\$ 120,00 nos meses de julho e agosto. Importante deixar assente que a autora sequer informou a data que a disponibilização deveria acontecer.

Por fim, a mora salarial para ensejar a rescisão indireta deve ser reiterada e contumaz, de modo que inviabilize o prosseguimento do contrato de emprego.

No caso em tela, denota-se que a mora ocorreu nos meses de junho, agosto e setembro de 2020, quando, bem alertado pelo Juízo de origem, o país enfrentou sua maior crise econômica em razão dos impactos da pandemia pelo Covid-19.

Em julho de 2020, o salário da autora foi depositado no dia 15 e o adiantamento salarial do mês seguinte no dia 21, em agosto, o salário foi creditado dia 17 e o adiantamento no dia 26, e em setembro de 2020, o pagamento foi realizado dia 15, sendo que em 18.09.2020 a autora propôs a presente demanda.

A mora salarial de alguns dias em apenas de 3 meses não pode ser considerada falta gravíssima do empregador, diante da crise que se iniciou no país em meados de 2020.

Ressalta-se que a reclamante foi admitida em 02.05.2019 e até então não havia relato de mora salarial, o que ocorreu apenas em julho de 2020.

Nesse contexto, não se há falar em rescisão indireta, por não verificada a subsunção do caso às hipóteses previstas no art. 483, da CLT, pelo que há que se reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho se deu por iniciativa da empregada, conforme decidido na origem.

Desprovejo.



Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Fernanda Oliva Cobra Valdívia (relatora), a MM. Juíza Carla Maria Hespanhol Lima (cadeira 3) e o Exmo. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Não houve sustentação oral.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença de origem, nos termos da fundamentação.

**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA**  
**Relatora**

FOCV5

